



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.891 - SP (2013/0414737-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ORLANDIA - SP
INTERES. : LUCIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ZOCARATO FILHO
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional – FESA (EDcl nos EDcl no Resp n. 1.091.393/SC).

3. O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.891 - SP (2013/0414737-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ORLANDIA - SP
INTERES. : LUCIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ZOCARATO FILHO
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL."

Alega a agravante que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no processo e confirmou tratarem os autos de apólices públicas com comprometimento do FCVS, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Consequentemente, o julgamento do presente conflito compete à Primeira Seção do STJ.

Defende a nulidade da decisão proferida no conflito, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, o que afronta o art. 198 do RISTJ.

Sustenta que não estão presentes os elementos necessários ao conhecimento deste conflito, visto que o juízo suscitante não convocou a CEF para demonstrar seu interesse nos autos, havendo, pois, descumprimento do art. 51 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 150/STJ.

Defende ainda a ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão monocrática ora atacada, pois a decisão proferida no REsp n. 1.091.393/SC fere frontalmente a legislação federal e a Constituição Federal. Sustenta ser evidente a legitimidade e o interesse da CEF em ingressar no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito, consoante pareceres e ofícios colacionados nos autos.

Busca apontar o comprometimento do FCVS e, conseqüentemente, a incidência da Medida Provisória n. 633/2013.

Requer, pois, a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.891 - SP (2013/0414737-6)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional – FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC).

3. O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Segundo entendimento do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a exclusão de ente federal da relação processual e definir a competência para o julgamento da causa, descabendo, a respeito da questão, novo exame pela Justiça comum estadual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes enunciados:

- Súmula n. 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública."

- Súmula n. 224/STJ: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito."

- Súmula n. 254/STJ: "A decisão do Juízo federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo estadual."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, verifica-se que a Justiça Federal, ao analisar a causa, concluiu que não fora comprovado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional – FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal. Fundamentou-se, portanto, no entendimento do STJ firmado no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC (Segunda Seção, DJe de 14.12.2012), submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Veja-se a menta do julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes."

Referido entendimento vem sendo aplicado no STJ, a exemplo dos seguintes precedentes: Segunda Seção, AgRg no CC n. 126.352/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5.8.2013; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.360.837/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1º.7.2013; e Segunda Seção, AgRg no CC n. 117.093/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15.3.2013.

Ressalte-se, por oportuno, que o conflito positivo de competência não é via adequada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: AgRg no CC n. 113.058/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 16/2/2011; e AgRg no CC n. 111.014/SC, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/5/2010.

Ademais, é desnecessário dar prévia vista ao Ministério Público Federal, uma vez que o art. 120, parágrafo único, do CPC permite decidir de plano o conflito quando houver jurisprudência dominante a respeito da questão suscitada, o que ficou devidamente demonstrado com os precedentes que foram colacionados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0414737-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 131.891 / SP**

Números Origem: 00010406820134036102 10406820134036102 15162009

EM MESA

JULGADO: 10/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ORLANDIA - SP
INTERES. : LUCIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ZOCARATO FILHO
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ORLANDIA - SP
INTERES. : LUCIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ZOCARATO FILHO
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.